



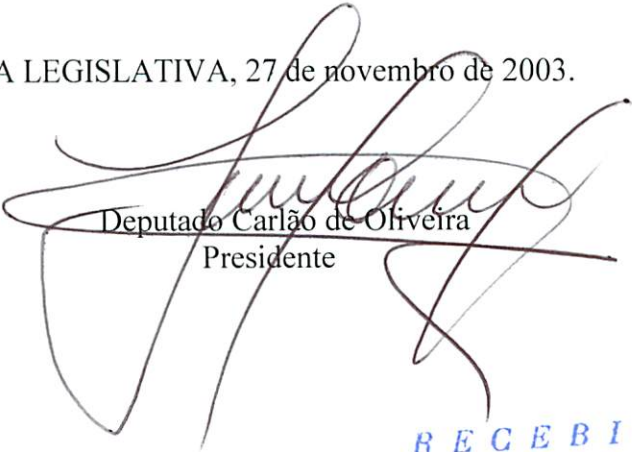
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

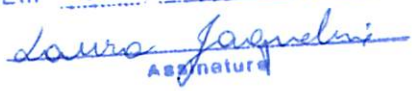
MENSAGEM Nº 159/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Regulamenta o pagamento das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras do Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

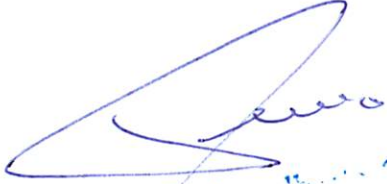
RECEBIDO
Em 01 / 12 / 2003

Assinatura

A Coleu pms

ANATE e

PROVIDÊNCIAS

01-12-03



Carl
Seard.

15 de Dezembro de 2003
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Regulamenta o pagamento das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas que participarem de processos licitatórios para o Governo do Estado de Rondônia deverão, obrigatoriamente, informar junto com a sua proposta, o banco, agência e conta corrente onde serão realizados os pagamentos caso seja vencedora do referido processo.

Art 2º O Governo do Estado obriga-se a realizar os pagamentos decorrentes dessas licitações exclusivamente no domicílio bancário indicado pela empresa em sua proposta.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2003.



Deputado Carvão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 097 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Regulamenta o pagamento das empresas prestadoras de serviços e fornecedores do Estado e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 98/2003, de 8 de setembro de 2003.

Nobres Parlamentares, o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais” de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI.

Assim, nenhuma outra espécie normativa (lei estadual, distrital ou municipal, decreto, resolução ou equivalente) poderá estabelecer norma geral em matéria de licitação e contratação pública, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em matérias específicas de interesse local – artigo 24, § 2º, combinado com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Afigura-se o Projeto de Lei em comento, portanto, inconstitucional tendo em vista que pretende estabelecer norma geral em matéria de licitação e contratos, matéria de competência legislativa exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Além disso, o texto do referido projeto, em especial o artigo 2º fere a independência dos poderes constituídos, conquanto de iniciativa desta Assembléia Legislativa, pretende impor obrigação destinada (unicamente) às licitações realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Com efeito, dispõe o artigo 2º da Constituição da República que “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Veja-se que o artigo 1º do projeto prevê a obrigatoriedade de as empresas que participarem dos processos licitatórios para o Governo do Estado de Rondônia informar junto com a sua proposta os seus dados bancários (banco, agência e conta corrente) onde são realizados os pagamentos caso sejam vencedoras de certame.

A exigência de fornecer dados bancários para pagamento é absolutamente dispensável à garantia do cumprimento das obrigações que a licitante venha assumir em sua proposta (objeto de certame) e, como se vê do disposto constitucional acima transcrito, a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Exigências que não sejam indispensáveis ao cumprimento do objeto do certame (serviço ou fornecimento) afigura-se inconstitucional por clara afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ademais, a regra restringe, sem qualquer amparo constitucional, o caráter competitivo da licitação, pois inexistente obrigação constitucional ou legal (em caráter de norma geral) de que as empresas devam manter conta corrente bancária.

Viola também o princípio da igualdade, pois dificulta a participação das empresas que não possuam conta bancária, cuja manutenção representa custos que pesariam ainda mais sobre as obrigações das microempresas.

Aliás, o §1º do artigo 3º, da Lei nº 8666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Permite a lei de licitações, no artigo 115, que “Os órgãos da Administração expeçam normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de suas competências, observadas as disposições nela estabelecidas.

Contudo, tal permissivo insere-se no campo do poder regulamentar da autoridade que exerce função executiva, para a fiel execução das leis, o qual encontra limites de ordem formal, constitucional e legal, não podendo contrariar a lei regulamentadora, nem criar direitos, impor obrigações, proibições ou penalidades que não estejam previstas, sob a pena de ofensa ao princípio da legalidade – artigo 5º, inciso II e artigo 37, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 06 / 10 / 03

ASSINATURA



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 98/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Regulamenta o pagamento das empresas prestadoras de serviços e fornecedores do Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 11 / 09 / 2003
Laura Fagundes
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Regulamenta o pagamento das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas que participarem de processos licitatórios para o Governo do Estado de Rondônia deverão, obrigatoriamente, informar junto com a sua proposta, o banco, agência e conta corrente onde serão realizados os pagamentos caso seja vencedora do referido processo.

Art 2º O Governo do Estado obriga-se a realizar os pagamentos decorrentes dessas licitações exclusivamente no domicílio bancário indicado pela empresa em sua proposta.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Carlão de Oliveira.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/1057/03

Porto Velho, 4 de dezembro de 2003.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei 1261, de 4 de dezembro de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

A Coleção para
Anexo e providências
09/12/03



Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 166/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1261, de 4 de dezembro de 2003, nos termos dos § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2003.

A blue ink handwritten signature of Carlão de Oliveira, the President of the Rondônia Legislative Assembly. The signature is highly stylized and cursive, with large loops and flourishes.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente